

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 831/2018**

Dispõe sobre o serviço de transporte turístico de passageiros do Município de Maxaranguape – RN e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE/RN** faço saber que a Câmara Municipal de Maxaranguape/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A exploração da atividade econômica de locação e realização de passeios em veículos automotores, inclusive quadriciclos, e transporte de passageiros com finalidade turística, de lazer e entretenimento, por pessoas físicas ou jurídicas, no município de Maxaranguape – RN, depende de prévia autorização e cumprimento das regras observadas nesta Lei.

**Parágrafo Único.** As licenças serão emitidas para cada pessoa, física ou jurídica, que pretenda explorar as atividades descritas no *caput* desta Cláusula.

**Art. 2º.** As pessoas físicas e jurídicas interessadas em explorar a atividade de locação e passeios em veículos automotores com fins turísticos deverão solicitar licença prévia à Prefeitura Municipal de Maxaranguape – RN, fazendo acompanhar o respectivo requerimento de:

- I – Comprovante de inscrição nas receitas municipal e federal da pessoa física ou jurídica;
- II – atos constitutivos da pessoa jurídica;
- III – documentos comprobatórios da propriedade do veículo ou contrato de aluguel em nome da pessoa requerente da licença.

**Art. 3º.** As licenças para transporte de passageiros, locação e realização de passeios em veículos automotores serão emitidas pela Prefeitura Municipal de Maxaranguape – RN, através do Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), após aprovação da documentação indicada no artigo anterior, realização de vistoria dos veículos que serão objeto de locação e uso, bem e comprovação de pagamento dos preços públicos estabelecidos nesta Lei.

**§1º.** As licenças de cadastro das pessoas físicas e jurídicas e dos veículos terão validade de um ano.

**§2º.** Os pedidos de licença deverão ser analisados pelo DEMUTRAN em até quinze dias úteis após o seu protocolo.

**§ 3º.** Fica limitada, com capacidade máxima comportável pela estrutura física do município, a concessão de licenças para o número de 100 (cem) quadriciclos.

**§ 4º.** Fica limitada a concessão para o número máximo de 20 (vinte) buggys, devendo os concessionários serem membros da respectiva Associação local do município de Maxaranguape.

**§ 5º.** Fica limitada a concessão para o número máximo de 10 (dez) veículos de grande porte, com a capacidade mínima de 08 (oito) passageiros, podendo ser licenciado apenas 01(um) veículo para cada empresa concessionária.

**Art. 4º.** O DEMUTRAN será responsável por fiscalizar as atividades de locação especificadas nesta Lei.

**§1º.** O transporte de passageiros nos veículos usados para fins turísticos objeto desta Lei deverá observar os limites estabelecidos na Lei Federal n.º 9.503/97, de modo que o extrapolamento do número máximo de passageiros implicará a aplicação de multa da pessoa física ou jurídica licenciada, sem prejuízo de outras sanções.

**§2º.** Os passeios com os veículos utilizados para fins turísticos deverão observar as rotas estabelecidas pelo DEMUTRAN, sendo proibida a circulação na faixa de praia sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**§3º.** As rotas referenciadas no parágrafo anterior serão objeto de regulamentação posterior pelo DEMUTRAN, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

**§4º.** Verificada quaisquer irregularidades, o DEMUTRAN poderá apreender os veículos utilizados na exploração do serviço de transporte e locação turística, condicionado a devolução ao pagamento da multa estabelecida nesta Lei.

**Art. 5º.** Os preços públicos para emissão das licenças objeto desta Lei ficam estabelecidos em:

I – R\$1.000,00 (mil reais) para o cadastramento da pessoa física ou jurídica que pretenda explorar o serviço de locação ou transporte de passageiros;

II – R\$100,00 (cem reais) por veículo de passageiro descrito no art. 96, II, *a*, de 1 a 7, da Lei Federal n.º 9.503/97;

III - R\$1.000,00 (mil reais) por veículo de passageiro descrito no art. 96, II, *a*, de 8 a 12, da Lei Federal n.º 9.503/97.

**Parágrafo Único.** Os valores a que se referem este artigo se aplicam somente aos passeios nas Dunas e rotas estabelecidas pelo DEMUTRAN, exclusivas para passeios, excetuando-se os trechos comuns de estrada municipal e rota.

**Art. 6º.** As pessoas licenciadas para realização de locação e passeios em veículos automotores deverão, no ato da realização do passeio/locação:

I - Assinar com os usuários/locatários, termo de responsabilidade pela condução do veículo com segurança e expressa obrigação dos condutores observarem as rotas de passeio autorizados pelo DEMUTRAN;

II - Verificar se os condutores não se encontram em estado de embriaguez

III – Instruir e zelar pelo uso do capacete, devendo o condutor e passageiros utilizarem o acessório de segurança obrigatoriamente, e;

IV – Fornecer aos funcionários, obrigatoriamente, fardas ou similares, com identificação da empresa, nome do funcionário e tipo sanguíneo.

**Art. 7º.** As pessoas licenciadas para realização de transporte e locação de veículos automotores ficam obrigadas a recolherem, previamente:

I – dos veículos de médio ou grande porte (mínimo 08 passageiros) na condução de passageiros para fins turísticos;

No período de 01 de março de 2019 até 30 de novembro de 2019, o valor de R\$ 4,00 (quatro reais), a título de taxa, por cada usuário (turista, guia, locatário ou condutor);

A partir de 01 de dezembro de 2019, o valor de R\$ 5,00 (cinco reais), a título de taxa, por cada usuário (turista, guia, locatário ou condutor);

II - Dos quadriciclos ou buggys na condução de passageiros para fins turísticos:

No período de 01 de março de 2019 até 30 de novembro de 2019, o valor de R\$ 3,00 (três reais), a título de taxa, por cada usuário (turista, guia, locatário ou condutor);

A partir de 01 de dezembro de 2019, o valor de R\$ 4,00 (quatro reais), a título de taxa, por cada usuário (turista, guia, locatário ou condutor).

**Parágrafo único.** Os procedimentos de cobrança serão objeto de regulamentação posterior por órgão municipal competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 8º.** Não é permitida a comercialização destes serviços nas prais ou espaços públicos, somente em estabelecimentos privados.

**Art. 9º.** Os preços e valores dispostos nesta lei poderão ser atualizados ou redimensionados mediante regulação do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos entram em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação.

**Art. 11.** Não é permitida a condução de veículos por menores de 18 anos.

**Art. 12.** A lotação máxima para quadriciclos será de 02 pessoas.

**Art. 13.** Não é permitida a locação avulsa de quadriciclos. Somente será permitido o passeio com guia vinculado à pessoa física ou jurídica licenciada.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Maxaranguape/RN, 28 de dezembro de 2018.

***LUIS EDUARDO BENTO DA SILVA***

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Pedro Eneas do Nascimento Neto

**Código Identificador:3B089C13**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 02/01/2019. Edição 1926

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>